



TC 024.304/2009-5 (24 peças)

Relator: José Múcio Monteiro

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Primeira Cruz, Maranhão

Responsáveis: João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91), Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.096.094/0001-70), Graciana Brito Cardoso (CPF 703.255.021-53), Maria do Socorro Almeida Freire (CPF 179.751.742-20) e Nilza Akiko Furuta (CPF 403.010.799-00)

Proposta: citação

Histórico

1. Lida-se com TCE instaurada em virtude de iliceidades no uso do dinheiro do convênio 1.231/99 (peça 2, p. 1-7), selado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Primeira Cruz, Maranhão, com o desiderato de entregar 165 módulos sanitários (privadas higiênicas com tanque séptico e sumidouro) a famílias residentes na sede comunal.
2. A abertura do procedimento especial decorreu do fato de, não obstante prestação de contas oferecida (peça 2, p. 28-58; peça 3, p. 1-53; peça 4, p. 1-9) conter declaração de pleno alcance das benfeitorias avançadas, inspeções *in loco* (peça 1, p. 37-38 e 47-48; peça 2, p. 16 e 18-21; peça 4, p. 15-22 e 25; peça 7, p. 27-33, 40 e 55-56; peça 8, p. 6-8), ainda que marcadas por fundo desacordo quantitativo, terem levado a concedente à impugnação de 100% das despesas.
3. Em instrução inicial (peça 11, p. 46-48), alvitrou-se uma série de diligências a diferentes órgãos da administração pública.
4. Anuindo à proposta, a Secex-MA expediu ofícios ao Banco do Brasil, à Funasa, ao Crea-MA e às secretarias da Fazenda de São José de Ribamar e São Luís.
5. Os destinatários responderam à solicitação formulada; contudo o Banco do Brasil, apenas depois de uma longa sequência de comunicados, conseguiu atender satisfatoriamente a demanda desta unidade técnica, situação que gerou, com aquiescência do dirigente do feito, audiência *incidenter tantum* de três funcionários da instituição, cujas razões de justificativa se congregam nas peças 17, 18, 19 e 21.

Análise

6. Adiar-se-á o exame da manifestação defensiva dos empregados daquela entidade bancária, haja vista a necessidade de, sem tardança, angularizar a relação processual no que concerne ao débito irrogável, motivo por que caberá, com fulcro nas irregularidades já apuradas, citar de imediato a quem de direito.

Proposta de encaminhamento

7. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta de **citação solidária** de João Teodoro Nunes



Neto (CPF 062.444.833-91) e da pessoa jurídica Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.096.094/0001-70) a fim de que, no prazo de 15 dias e querendo, apresentem alegações de defesa ou recolham ao caixa da Funasa as quantias de R\$ 50.000,00 e 100.000,00 (abatendo-se em caso de eventual condenação o saldo de R\$ 9,18 restituído em 9/10/2001), com correção monetária e juros de mora desde 23/6/2000 e 9/11/2000, nessa ordem, em razão das seguintes irregularidades:

I) quanto às obras do convênio 1.231/99:

a) inexecução total da meta ajustada, segundo relatório de vistoria técnica que a entidade repassadora efetuou no dia 4/10/2005 (peça 7, p. 55-56);

b) aceitação definitiva mediante termo assinado em 20/7/2001, não obstante em diferentes e posteriores comunicados o próprio ex-prefeito haja, de maneira inequívoca, reconhecido a não conclusão delas (peça 2, p. 58; peça 4, p. 35-37; peça 6, p. 39-43);

II) com relação à sociedade empresária Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.096.094/0001-70:

a) cadastro em ramo de atividade que, segundo pesquisa nos bancos de dados oficiais (intranet do TCU e *site* da Receita Federal do Brasil), é o de “lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines”, sem afinidade, pois, com qualquer negócio ligado à construção civil (peça 11, p. 42-45);

b) inexistência de anotação de responsabilidade técnica em nome dela relativamente ao exato objeto do convênio 1.231/99, aparecendo no Crea-MA apenas uma ART (de número 142770) que alude à construção de 42 unidades habitacionais do programa Habitar Brasil em Primeira Cruz, no valor de R\$ 68.870.46 (peça 12, p. 40-45);

c) ausência de cadastro na secretaria da Fazenda de São José de Ribamar, Maranhão, não tendo sido localizada filial ou matriz da referida pessoa jurídica na estrada de Ribamar, km 8, n.º 99, Vila Sarney Filho, São José de Ribamar-MA, CEP 65110-000, suposto endereço operacional dela, tudo conforme declarou o órgão fiscal competente (peça 11, p. 58);

d) inidoneidade das notas fiscais 382, 385, 389, 397 e 399, visto como supostamente impressas pela Gráfica e Editora Industrial, CNPJ 41.611.952/0001-09, inscrição estadual 12.132.048-1, pessoa jurídica que, todavia, não detém cadastro válido nas instâncias tributárias federal, estadual e municipal (peça 3, p. 48-53; peça 4, p. 1-9; peça 11, p. 36-38 e 58);

III) no que tange aos procedimentos licitatórios:

a) fracionamento do objeto em dois convites (004 e 006/2000), embora, à luz do art. 23, *caput*, I, *b*, e § 5.º, da Lei 8.666/1993, fosse indeclinável, para contratar a execução de kits sanitários cujo montante à época superava R\$ 150.000,00, licitação na modalidade tomada de preços (peça 2, p. 56-58; peça 3, p. 1-47);

b) posterioridade da adjudicação (19/6/2001) da carta-convite 004/2000 em relação ao contrato (28/5/2000), à ordem de serviço (14/12/2000), às notas fiscais 382, 385, 389 e 397 e aos saques (de 18/1 a 28/5/2001) de numerário da conta específica (peça 2, p. 47-53 e 55; peça 3, p. 23-26, 48, 50 e 52; peça 4, p. 5);

c) anterioridade do contrato (7/7/ 2000) vinculado à carta 006/2000 em confronto com os atos de adjudicação (10/7/2000) e homologação (12/7/2000), como se depreende dos elementos agrupados na peça 3, p. 42-43 e 45-47;

IV) no tocante aos documentos de movimentação financeira e de prestação de contas:



a) divergência entre as cifras dos cheques 850009 e 850011 lançadas na relação de pagamentos e as verificáveis na conta convenial, de modo que naqueles se exibem como R\$ 18.000,00 e R\$ 16.000,00 e nestes, como R\$ 17.000,00 e R\$ 16.430,00, respectivamente (peça 2, p. 46 e 51-53);

b) discrepância entre os valores (R\$ 18.000,00 e R\$ 16.000,00) dos recibos assinados nos dias 27/3 e 28/5/2001 e aqueles (R\$ 17.000,00 e R\$ 16.430,00) que, sem diferença de cronologia, figuram no extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 51 e 53; peça 4, p. 54 e 57).

Secex-MA, 16 de dezembro de 2011.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6